TC-007.833/2012-1
Tipo de processo: Monitoramento.
Unidade Jurisdicionada: Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo - SESC/SP.
Responsáveis: Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97) e outros.
Advogados constituídos nos autos: Marcela Monteiro de Barros Guimarães - OAB/SP nº 233.053 e outros (peça 7, p. 1).
Proposta de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento com a finalidade de verificar o cumprimento da medida constante do subitem 9.3.9 do Acórdão 3871/2011-TCU-2ª Câmara, alterada pelo Acórdão 5162/2011-TCU-2ª Câmara, proferido no processo de prestação de contas do Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo -SESC/SP, exercício de 2006 (TC-016.691/2007-6).

HISTÓRICO

2. Este Tribunal, por sua 2ª Câmara, julgou regulares com ressalvas as contas do Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo - Sesc/SP, relativas ao exercício de 2006, e determinou à referida entidade que adotasse a seguinte medida (Acórdão 3871/2011-TCU-2ª Câmara, alterada pelo Acórdão 5162/2011-TCU-2ª Câmara):

> 9.3.9. ajuste, no prazo de 90 (noventa) dias, se ainda não o fez, o pagamento de contribuições ao Plano de Previdência Complementar contratado junto à Múltipla – Multiempresas de Previdência Complementar à regra insculpida no art. 202, § 3°, da Constituição Federal de 1988, sob pena de imposição de sancões legais e de responsabilização solidária por eventual prejuízo aos cofres da entidade.

3. Embora a determinação em apreço não tenha sido objeto de impugnação pela entidade, cabe registrar que o SESC/SP interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão n° 3871/2011-TCU-2ª Câmara, pendente de apreciação.

EXAME TÉCNICO

4. Com vistas ao saneamento deste processo de monitoramento, esta unidade técnica, por meio do Ofício 783/2012-TCU/Secex-SP, comunicou à entidade da necessidade de que aquele Serviço Social prestasse informações acerca do cumprimento da determinação de que trata o subitem 9.3.9. acima transcrito (peça 3).
5. Em resposta ao ofício de comunicaçao desta secretaria, o SESC/SP, por sua advogada legalmente constituída (peça 7, p. 1-2) apresentou as informações objeto da peça 6 e fez juntar a documentação presente à peça 7 destes autos.
6. No arrozado presente à peça 6, a patrona dos responsáveis informa a esta Corte de Contas que embora o antigo Plano de Previdência Complementar - PREVISESC, mantido pelo SESC, encontre-se *sub judice* desde 2007, inclusive garantida, por setença, a manutenção dos repasses financeiros do SESC ao PREVISESC, sem a observância da exigência da paridade contributiva, por iniciativa da própria entidade foi apresentado novo Regulamento ao Plano de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49200738.

Previdência Complementar, aderindo à paridade contributiva, e que as novas regras de contribuição previdenciárias passaram a vigorar a partir de novembro de 2010.

7. As novas informações apresentadas noticiam a este Tribunal a adesão do SESC/SP ao pagamento, dentro do limite estabelecido na Constituição Federal de 1988, para plano de previdência complementar de seus funcionários.

8. À peça 7 encontram-se os elementos comprobatórios das informações prestadas.

9. O novo Regulamento do Plano de Benefícios do PREVISESC, em seu artigo. 36, prevê que a contribuição da patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da contribuição básica de participante (peça 7 - p. 32), e o artigo 157 da pré-falada norma estabelece que as alterações promovidas para a adequação à nova modalidade de plano entraria em vigor na data de sua aprovação pelo órgão público competente (peça 7 - p. 81).

10. Em Portaria de 1° de outubro de 2010, o Diretor de Análise Técnica da Superintendência de Previdência Complementar aprovou as alterações propostas ao Regulamento do Plano de Benefícios PREVISESC, administrado pela Múltipla (peça 7 - p. 10), e, repisando, conforme afirmação da entidade, as novas regras começaram a ser adotadas a partir de novembro de 2010.

11. Desse modo, tendo em vista as informações prestadas pelo SESC/SP; e considerando os elementos comprobatórios apresentados, restou demonstrado o cumprimento da determinação objeto do subitem 9.3.9. do Acórdão 3871/2011-TCU-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão n° 5162/2011-TCU-2ª Câmara.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame deste monitoramento pode-se mencionar a expectativa de controle e a correção de irregularidades ou impropriedades.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.3.9. do Acórdão 3871/2011 -TCU-2ª Câmara, alterada pelo Acórdão n° 5162/2011-TCU-2ª Câmara; e

II) arquivar os presentes autos.

SECEX/SP, 3ª Diretoria Técnica, em 2 de outubro de 2012.

Sergio Francisco Murta Nobre
AUFC - mat. 757-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49200738.